

NOTA TÉCNICA

A partir da aprovação da Resolução AGERBA n.14 de 2021, o Mercado Livre passou a se desenvolver na Bahia com o início da utilização dos serviços de movimentação por clientes dos segmentos Termelétrico, Industrial/Refinaria e Industrial/Fertilizantes.

Destaca-se que esses novos Usuários firmaram seus contratos iniciais diretamente no âmbito do SMGC, de modo que seu ingresso representou a chegada de novos investidores ao mercado baiano de gás natural.

No entanto, desde a publicação da Resolução AGERBA nº 14/2021 até 2024, não houve manifestação formal de interesse de migração para o Mercado Livre por parte de clientes do Mercado Cativo, sendo a competitividade do gás natural distribuído pela Bahiagás um dos principais fatores para esse cenário.

A AGERBA tem ciência de que a Bahiagás se destaca como referência no setor energético nacional, não apenas pela qualidade dos serviços prestados, mas também pela oferta de tarifas entre as mais competitivas do país. Essa competitividade é resultado do esforço contínuo da Companhia — em cooperação com a Agência — na busca pelas melhores condições de mercado, sobretudo por meio da diversificação de supridores e do apoio a uma regulação eficiente, transparente e propícia a um ambiente econômico saudável.

Nesse contexto, vislumbrou-se a necessidade de atualizar os dispositivos previstos no Capítulo III da Resolução AGERBA nº 14/2021, relativos às obrigações e prazos aplicáveis ao processo de migração.

Tais prazos trazem riscos significativos, como a possibilidade de penalidades contratuais perante supridores de gás e eventual oneração dos Usuários do Mercado Cativo, em razão da necessidade de contratações extemporâneas de suprimento.

Atualmente, o art. 9º determina que a migração ao Mercado Livre ocorra mediante Aviso Prévio enviado pelo Usuário com antecedência mínima de seis meses do término do contrato vigente com a Concessionária. Considerando que

os contratos da Bahiagás com clientes aptos à migração têm vigência, via de regra, até 31 de dezembro, o prazo limite para envio do Aviso Prévio seria 30 de junho.

Além disso, o Capítulo III estabelece que o Usuário dispõe de até seis meses, contados do recebimento do Aviso Prévio pela Concessionária, para formalizar a Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação (art. 11). Consequentemente, a solicitação poderia ser apresentada no último dia da vigência contratual.

O mesmo se aplica à desistência da migração, que também pode ocorrer em até seis meses contados do recebimento do Aviso Prévio (art. 12), possibilitando que um Usuário manifeste desistência na véspera do término do contrato no Mercado Cativo.

O cenário hipotético ilustrado demonstra que, embora o Usuário agisse em conformidade com a Resolução, haveria reflexos negativos significativos:

1. **Impacto no planejamento de suprimento:** a Companhia seria compelida a adquirir novos volumes para atendimento do Usuário, com provável aumento de custos para o Mercado Cativo e, em casos extremos, risco de indisponibilidade de gás.
2. **Prejuízo operacional:** o procedimento atual inviabiliza a formalização tempestiva de um novo contrato ou renovação.
3. **Exposição à incerteza:** desistências tardias fragilizam o planejamento da Companhia, com consequências econômicas para os Usuários do Mercado Cativo.

Para mitigar esses impactos, sem comprometer a liberdade do Usuário de migrar para o Mercado Livre está sendo proposta a alteração da redação dos dispositivos regulatórios, conforme apresentado no quadro abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Artigo 11 - Em até 06 (seis) meses contados do recebimento, pela Concessionária, do Aviso Prévio, o Usuário enviará Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação que conterà, obrigatoriamente: I. A Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Movimentação; II. Início e prazo de vigência do serviço; III. A localização do Ponto de Recepção; IV. Indicação da localização do Ponto de entrega de Distribuição do Gás; V. As pressões mínimas, máximas e limites no Ponto de Recepção da Distribuição e no Ponto de Entrega da Distribuição para o Serviço de Movimentação; VI. Documento no qual se responsabiliza pelas condições do Gás objeto do serviço, as quais deverão atender ao estabelecido pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017, ou as que vierem substituí-las, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da presente resolução.	Artigo 11 - A qualquer momento após o envio do Aviso Prévio ou pelo menos em até 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária, o Usuário enviará Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação que conterà, obrigatoriamente: I. A Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Movimentação; II. Início e prazo de vigência do serviço; III. A localização do Ponto de Recepção; IV. Indicação da localização do Ponto de entrega de Distribuição do Gás; V. As pressões mínimas, máximas e limites no Ponto de Recepção da Distribuição e no Ponto de Entrega da Distribuição para o Serviço de Movimentação; VI. Documento no qual se responsabiliza pelas condições do Gás objeto do serviço, as quais deverão atender ao estabelecido pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017, ou as que vierem substituí-las, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da presente resolução.

Artigo 12 - No prazo máximo de 06 (seis) meses contados do recebimento pela Concessionária do Aviso Prévio, o Usuário poderá desistir da adesão ao Mercado Livre mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que integrará o mercado cativo.	Artigo 12 - Após a formalização da Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação, observando o que determina o art. 11, a pedido do Usuário, mediante envio de comunicação formal, a Concessionária poderá, a seu critério, acatar a desistência da adesão ao Mercado Livre e, consequentemente, sua continuidade no Mercado Cativo.
--	--

As modificações sugeridas ajustam os prazos dos artigos 11 e 12, de modo a conferir maior segurança ao planejamento de suprimento e evitar prejuízos aos Usuários do Mercado Cativo, mantendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de migração ao Mercado Livre.

Diante do exposto e com fundamento nos argumentos apresentados neste documento, expomos a revisão dos prazos estabelecidos no Capítulo III (arts. 11 e 12) da Resolução AGERBA nº 14/2021.